



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.000800/2001-16
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.470
RECURSO Nº : 124.883
RECORRENTE : TRANSPORTADORA MATTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. PENDÊNCIAS.

Comprovada a existência de débito da empresa para com o INSS.
Mantida a exclusão da empresa da sistemática tributária do simples.
Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.883
ACÓRDÃO Nº : 303-31.470
RECORRENTE : TRANSPORTADORA MATTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência determinada com a Resolução nº 303-00.872, de 16/04/2003 *“com solicitação de que a autoridade administrativa se digne de: (1) fazer juntar aos autos o Ato Declaratório de exclusão do simples; (2) adote as providências com vista a esclarecer se está concluído o depósito integral das parcelas do débito em pendência e em que data foi concluído”*.

Em resposta foi juntado o Ato Declaratório nº 369.874/2000, de 02 de outubro de 2000, onde consta como motivo da exclusão do Simples: *“Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS / Pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”*; ouvido o INSS, foi juntado o Ofício (fl. 4) nº 21.03.2.020/0002/2003, onde se especifica a existência de quatro processos relativos à mesma ação judicial 3727/2000, dois dos quais tiveram o crédito tributário liquidado.

Transcrevo, por oportuno, o relatório constante da Resolução:

“Em julgamento de 04 de fevereiro de 2002, a Quinta Turma de Julgamento, na DRJ em Campinas/SP, decidiu manter a exclusão do SIMPLES da empresa Transportadora Mattos Ltda., por haver ficado comprovado nos autos que subsistem as pendências junto ao INSS que motivaram o indeferimento da SRS.

O contribuinte reconhece que havia comprovado sua situação regular perante a PGFN, mas, não perante o INSS. Diz que, porém, havia solicitado junto ao Juízo dos Serviços Anexo da Fazenda da Comarca de Ribeirão Pires – SP, depósito judicial no tocante à regularização do débito existente junto àquele órgão e protocolizou petição de juntada de guia de depósito judicial e fez o pagamento inicial do parcelamento da dívida junto ao INSS.

A decisão de primeira instância esclarece tratar-se de ação de execução fiscal que o INSS move ao contribuinte, e o juiz não se manifestou quanto à permanência ou não da empresa no Simples; na forma do inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/96, “não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.883
ACÓRDÃO Nº : 303-31.470

Dívida Ativa da União ou do INSS cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Cientificado da decisão, o interessado deu entrada a recurso voluntário para argüir o seguinte: a) não nega o débito junto ao INSS, o qual, no entanto, foi homologado e cumprido com o pedido de parcelamento, mas persiste em cobrança o valor dos honorários advocatícios de 4,5%; b) alega que o acórdão de que recorre por feriu o princípio da ampla defesa e do contraditório; ademais, o art. 179 da Constituição Federal determina que seja dado às microempresas tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da lei. Assim, ainda que se fale em débito junto ao INSS, por hipótese, ainda assim, tinha a empresa e ainda tem a seu favor o princípio do pagamento parcelado. Requer ao final sua continuação no SIMPLES.

À FL. 29, consta Guia de Depósito Judicial, no valor de R\$ 21.828,00, em nome da empresa com menção do processo nº 3728; à fl. 30, outro depósito, de R\$ 20.000,00 com as mesmas referências; depois mais dois depósitos, fls 32 e 33, ambos de R\$ 22.000,00 e finalmente, à fl. 35, outra guia de depósito judicial de R\$ 22.000,00.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.883
ACÓRDÃO Nº : 303-31.470

VOTO

Tem-se na decisão de primeira instância, a informação de que se trata de ação de execução movida pelo INSS, na qual o MM. Juiz não se manifestou sobre a permanência ou não da empresa no Simples.

Por conseguinte, a ação judicial foi movida pelo INSS em execução de débito tributário e não de outra natureza.

A conclusão é que continua, mesmo com a diligência, a mesma situação da empresa, como descrita na decisão de primeira instância, a saber, existe contra ela ação de execução movida pelo INSS por débitos não totalmente liquidados, o que se representa com a expressão “pendências junto ao INSS”, constante do Ato Declaratório.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.000800/2001-16
Recurso nº: 124883

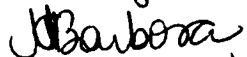
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31470.

Brasília, 09/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 10 de agosto de 2004.


M. Cecília Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65.792